

INOVAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL⁽¹⁾

*Alvaro Luiz Valery Mirra
Juiz de Direito – São Paulo⁽²⁾*

I - Introdução

Antes de iniciar esta exposição, gostaria de agradecer à Universidade Federal de Santa Catarina, nas pessoas do Diretor do Centro do Ciências Jurídicas, Professor Doutor Nilson Borges Filho e da Chefe do Departamento de Direito Processual e Prática Forense, Professora Doutora Marilda Machado Linhares, bem como aos responsáveis pelo PIMA - Programa Institucional de Meio Ambiente, pelo convite que me foi formulado para participar deste I Simpósio de Direito Ambiental e dizer que para mim é uma satisfação muito grande poder estar no meio acadêmico na companhia de profissionais da área jurídica e científica, que desenvolvem importantes pesquisas e trabalhos voltados à defesa do meio ambiente.

Gostaria também de felicitar os organizadores do Simpósio, na pessoa do Professor Doutor José Rubens Morato Leite, pela escolha dos temas que serão tratados ao longo do encontro, os quais, segundo entendo, não só permitirão uma visão abrangente do sistema jurídico-ambiental brasileiro e internacional, como ainda darão ênfase ao aspecto pluridisciplinar da questão ambiental, absolutamente necessária para a correta compreensão e aplicação do Direito nessa área.

Queria igualmente mencionar que é uma satisfação enorme poder reencontrar alguns amigos, como os Drs. José Rubens Morato Leite e Antônio Fernando Pinheiro Pedro e o Professor Paulo Affonso Leme Machado, com que venho mantendo já há algum tempo intercâmbio na área do Direito Ambiental e com quem tive o privilégio de trabalhar, no caso dos Drs. José Rubens e Antônio Fernando, na Subcomissão de Meio Ambiente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de São Paulo.

Finalmente, não poderia deixar passar a oportunidade de render de público as minhas homenagens ao Professor Affonso Leme Machado, ambientalista de renome internacional e res-

ponsável pela formação de toda uma geração de estudiosos em Direito do Meio Ambiente no Brasil, entre os quais tenho a ousadia de me incluir. Por tudo o que tem feito, com seus trabalhos e estudos em Direito Ambiental e sua militância na defesa do meio ambiente, o Professor Paulo Afonso merece ser sempre e permanentemente reverenciado por todos. Gostaria que o senhor soubesse, Professor Paulo Affonso, que sinto-me muito honrado em poder compartilhar deste mesmo espaço, deste mesmo ambiente de trabalho com o senhor.

O primeiro tema que me coube neste Simpósio foi o das Inovações de Jurisprudência em matéria ambiental, “jurisprudência” entendida aqui no seu sentido atual de “conjunto das decisões que promanam dos tribunais, ao proclamarem o Direito, aplicando a lei aos casos concretos”(3), ou seja, no sentido de orientação dominante e uniforme dos tribunais na decisão de casos semelhantes(4).

Segundo os autores em geral, a jurisprudência representa *a forma viva do direito*, porque ela revela a maneira pela qual o Direito está sendo aplicado quotidianamente às relações humanas, à vida social. (5) E tão importante se tornou a jurisprudência no estudo do Direito que ela passou a ser reconhecida inclusive com *fonte subsidiária do Direito*. (6)

De fato, poucos são aqueles que contestam hoje em dia o papel da jurisprudência como *fonte criadora do Direito*, papel criador esse, bem entendido, não como meio de substituir a atividade do legislador pelo poder individual do magistrado, mas como forma de se obter uma permanente *atualização do Direito*, em decorrência das demandas sociais que vão surgindo ao longo dos tempos, independentemente da alteração dos textos legais.

Por todos esses aspectos é que se afirma hoje em dia, sem qualquer hesitação, a importância de se estudar a jurisprudência de um modo geral:

a) primeiro, como forma de se conhecer o Direito na sua realidade quotidiana, na sua aplicação prática;

b) segundo, como maneira de se compreender um dos mecanismos mais importantes de atualização e aperfeiçoamento das normas jurídicas.

E principalmente em matéria ambiental o estudo da jurisprudência se mostra relevante, em razão da novidade do Direito Ambiental, da enorme variedade de leis que regulam a matéria e, ainda, devido à complexibilidade técnica das questões relacionadas com a proteção do meio ambiente. Em função dessas circunstâncias, o que se verifica é que não raras vezes os casos práticos acabam pondo em evidência peculiaridades da proteção jurídica do meio ambiente, as quais dificilmente poderiam ser notadas e entendidas pela simples análises fria dos textos de lei.

Na exposição da matéria, vou procurar agrupar os julgados que selecionei em tópicos, divididos, por sua vez, em temas que expressam alguns dos aspectos que considero mais importantes na interpretação e na aplicação judicial do Direito Ambiental. E vou concentrar a minha análise nas decisões de juízes e tribunais de São Paulo, às quais, evidentemente, tenho mais fácil acesso, o que me permitirá, conseqüentemente, apresentar uma visão global de

como a matéria vem sendo analisada nesse Estado.

2 -A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Neste tópico, serão apresentadas algumas decisões judiciais que revelam, segundo o meu entendimento, a preocupação dos juízes e tribunais em interpretar e aplicar a legislação ambiental de forma a permitir que ela atinja a sua finalidade primordial, que é precisamente a proteção do meio ambiente. Iremos verificar, aqui, que muitas vezes tem sido dada grande amplitude e extensão a determinados institutos e regras jurídicas para que se consiga chegar a uma efetiva preservação do meio ambiente.

2.1. -O Estudo de Impacto Ambiental e as atividades a ele sujeitas

O Estudo de Impacto Ambiental tem previsão constitucional (art. 225, 1º, IV, da CF) e foi regulamentada pela Resolução no.001/86 do CONAMA. O art. 2o. dessa resolução estabeleceu o rol das atividades sujeitas ao estudo de impacto: estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento; ferrovias; portos; aeroportos; emissários de esgotos sanitários; barragens para fins hidrelétricos; aterros sanitários etc.

Esse rol do art. 2o. da Resolução 001/86 tem sido considerado pela doutrina como meramente *exemplificativo* (7). Isso quer dizer que o elenco legal pode ser ampliado para se sujeitar ao EIA outras atividades nele não previstas, desde que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

E, de fato, uma decisão de primeiro grau de jurisdição da Comarca da Capital do Estado de São Paulo interpretou a legislação dessa maneira, ao impedir o início das obras de construção, pela Prefeitura Municipal, de quatro usinas de incineração e compostagem de lixo urbano, antes da elaboração do EIA. Decidiu-se que, embora a implantação desse tipo de usina não estivesse expressadamente prevista no art. 2o. da Res. 001/86 do CONAMA, os pareceres técnicos apresentados com a petição inicial da ação civil pública proposta pelo Ministério Público demonstravam que a queima dos resíduos das usinas poderia produzir substâncias altamente tóxicas. Daí a necessidade de avaliação cuidadosa dos impactos ambientais da atividade. Nesse caso, a proibição da implantação das usinas foi determinada em medida liminar. (8)

2.2. - Aplicação da Resolução no.001/86 do CONAMA, sobre a EIA, à obras e empreendimentos anteriores à sua vigência.

Ainda em matéria de Estudo de Impacto Ambiental, questão relevante é a possibilidade de se aplicar a Res. 001/86 do CONAMA à obras e empreendimentos anteriores à sua entrada em vigor. O problema aqui é o seguinte.

Quando sobreveio a regulamentação do EIA pela Res. 001/86, essa legislação encontrou muitos empreendimentos já instalados e alguns até em operação, os quais, por serem anteriores à referida norma, acabaram ficando imunes à prévia avaliação de seus impactos sobre o meio ambiente. Criou-se, então, um sistema de regularização dessas atividades que ficaram sujeitas à elaboração de estudo de impacto mesmo depois de instaladas. É o que Édís Milaré denomina de EIA “a posteriori”(9) , já que como regra o estudo é

prévio ao empreendimento. Exemplo disso é a previsão da Res. 006/87 do CONAMA a respeito do EIA “a posteriori” para obras de grande porte, sobretudo para fins hidreléticos.

Essa legislação foi efetivamente aplicada em São Paulo em relação à Usina Hidrelétrica de Três Irmãos, em Pereira Barreto. Nesse caso, onze anos depois do início das obras de implantação da usina foi realizado o EIA da atividade e isto por *determinação judicial*.

Em uma ação civil pública movida pelo Ministério Público, o Juiz da Comarca de Pereira Barreto determinou, em medida liminar, à CESP (empreendedora da usina - o que levaria ao alagamento da área abrangida pelo projeto - até que fosse analisado, discutido e aprovado o estudo de impacto pela Secretaria do Meio Ambiente.(10)

2.3. -A preservação de áreas naturais protegidas

Um dos principais instrumentos de proteção do meio ambiente, previstos na legislação, é a criação e manutenção dos chamados *espaços territoriais especialmente protegidos*. São os Parques Nacionais e Estaduais, as Reservas Ecológicas, as Estações Ecológicas, as Áreas de Proteção Ambiental e outras unidades de conservação do meio ambiente.

Nessa matéria, a Constituição Federal trouxe, no art. 225, 10, III, uma inovação da maior importância ao estabelecer que:

a) a *criação* de um espaço territorial especialmente protegido pode se dar por meio de *decreto*, ou seja, ato do Poder Executivo.

b) mas a *alteração* e a *supressão* desse espaço só pode ocorrer por intermediários de lei, isto é, ato do Poder Legislativo.

Houve um caso em São Paulo que deu ensejo ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa questão.

O Governo Estadual pretendia construir uma rodovia para ligar a Capital ao litoral norte do Estado. E de acordo com o projeto técnico, essa estrada iria cortar o interior do Parque Estadual da Serra do Mar, alterando, conseqüentemente, seus limites. Em razão disso, foi editado pelo Governo um decreto que previu como condição para a alteração dos limites do Parque tão-só a elaboração de estudo de impacto ambiental, nada dizendo a respeito de prévia autorização da obra pela via legislativa, como exige a Constituição.

Esse decreto foi questionado quanto à sua constitucionalidade pela Procuradoria Geral da República -provocada por uma entidade ambientalista - perante o Supremo Tribunal Federal. E o STF suspendeu liminarmente a eficácia do Decreto, exatamente por entender que aquela alteração proposta para o Parque, somente por ato do Executivo, violava o inciso III do 1º do art. 225 da CF, ao excluir a necessária intervenção do Legislativo.(11)

2.4 - Proteção de florestas e flora em geral

Igualmente em relação à proteção das florestas e da flora em geral tem havido pronunciamentos judiciais importantes em São Paulo.

O Código Florestal, em seu art. 2o. estabeleceu que se consideram de

preservação permanente, pelo só efeito da lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, entre outros locais, ao longo dos rios, estabelecendo, conforme a largura do curso d'água, uma determinada faixa marginal de preservação permanente, a ser mantida intacta.

Em 1989, uma lei federal (Lei no. 7.803) alterou o Código Florestal nessa matéria e aumentou a dimensão das faixas marginais de preservação permanente situadas ao longo dos rios. Por exemplo, nos rios com menos de 10 metros de largura, até 1989 a faixa de preservação permanente era de 5 metros; a partir de 1989, com a modificação legislativa, passou para 30 metros. Houve, conforme se percebe, uma mudança substancial na dimensão das áreas de preservação permanente.

A questão que tem sido discutida é se essas alterações ocorridas com a nova legislação em 1989 se aplicam a situações anteriores à sua vigência.

A matéria foi apreciada recentemente, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Jaboticabal, no interior de São Paulo. O problema nesse processo envolvia a realização de obras pela Prefeitura da cidade.

A municipalidade, ao efetuar o prolongamento de uma avenida marginal a um córrego local, invadiu área de preservação nela existente. Diante dessa situação, o Ministério Público propôs uma ação civil pública para obrigar a Prefeitura a respeitar a faixa de 30 metros ao longo do rio em questão, mantendo essa área com vegetação ciliar intocada, como exige o art. 2º do código Florestal vigente

A Prefeitura de Jaboticabal, por sua vez, contestou a demanda e, entre outros argumentos, sustentou que o projeto daquela avenida marginal havia sido elaborado, aprovado e começado a ser executado em 1980, quando a faixa de vegetação de preservação permanente ao longo do curso d'água era, nos termos da legislação em vigor, de 5 metros e não de 30 metros, como pretendia o Ministério Público. Portanto, segundo o seu entendimento, a legislação nova (Lei nº 7.803/89) não poderia atingir uma situação jurídica já anteriormente consolidada.

A sentença, nessa ação civil pública, acabou repelindo a argumentação do Poder Público.

Decidiu inicialmente o Juiz da 2a. Vara de Jaboticabal que as normas de proteção do meio ambiente, por serem de ordem pública, têm aplicação imediata e se impõem, assim, não apenas a fatos ocorridos sob a sua vigência, como também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior; só não atingindo os fatos ou relações jurídicas já definitivamente exauridos antes da sua edição. No caso, considerou o magistrado que não havia nenhuma situação jurídica consolidada, pois o projeto de construção da avenida, embora único e aprovado em 1980, foi desenvolvido em etapas pela Prefeitura e quando da superveniência da modificação legislativa de 1989, a construção daquele trecho da via pública discutida ainda não tinha sido iniciado. Dessa maneira, o projeto, segundo a sentença, deveria ter sido alterado para se conformar à nova regulamentação do Código Florestal.

Acrescentou o juiz que o proprietário está obrigado a se adaptar

permanentemente à evolução da legislação ambiental, não podendo nunca invocar a seu favor direito adquirido ou ato jurídico perfeito nessa matéria; principalmente quando o titular da área é o Poder Público, em virtude do princípio constitucional da legalidade (art. 37, “caput”, da CF), que deve nortear a sua atividade.(12)

Anoto que essa decisão é recentíssima e contra ela a Prefeitura interpôs recurso, de modo que a matéria será em breve reapreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado. Mesmo assim, trata-se de um precedente importante.

3 - PROTEÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS ATINGIDOS PELAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Se, como nós acabamos de ver, de uma maneira geral em São Paulo, os juízes e tribunais têm privilegiado uma interpretação e aplicação da legislação ambiental de forma a torná-la mais efetiva em face dos fins aos quais ela se destina, nem por isso se tem deixado de lado a proteção dos direitos individuais das pessoas atingidas por medidas de interesse público adotadas na preservação do meio ambiente. Isso tem se dado normalmente pelo acolhimento na jurisprudência de mecanismos de compensação pecuniária dos particulares, pela via de concessão de indenizações.

Esse aspecto tem sido particularmente frequente em matéria de tombamento e de áreas naturais protegidas.

3.1 - Tombamento

Em matéria de tombamento tem se discutido se o proprietário de um bem tombado pela Administração tem direito a ser indenizado pelas restrições que sofre na utilização da coisa em razão da medida. Alguns autores entendem que o tombamento é uma limitação administrativa, a qual decorre do exercício do poder de polícia do Estado, não sendo, por via de consequência, indenizável.(13) Outros sustentam que, em princípio, o tombamento é uma servidão administrativa, indenizável na proporção de prejuízo experimentado pelo dono da coisa tombada, mas, em algumas hipóteses, poderá configurar verdadeira desapropriação indireta, quando a medida inútil a utilização econômica do bem pelo proprietário.(14)

A segunda orientação acima exposta tem prevalecido no Tribunal de Justiça de São Paulo. Tem-se entendido que, de regra, o tombamento não obriga à indenização, mas passa a exigí-la quando acarreta o esvaziamento econômico do bem, caso em que se assemelha a verdadeira desapropriação indireta.(15)

O caso que deu origem a esse julgamento é o da “Casa Modernista”, residência de valor histórico-arquitetônico construída pelo arquiteto Gregori Warchavchik. Os herdeiros deste haviam efetuado transação envolvendo o imóvel, para transferência do bem a uma empresa imobiliária, a qual, por sua vez, tinha projetado a construção de um edifício residencial. Com o tombamento da coisa ficou inviabilizada a demolição da residência para a construção do edifício - um dos principais efeitos do tombamento é, precisamente, a imodificabilidade do bem - e, conseqüentemente, o negócio entre os proprietários e a incorporadora imobiliária.

O TJSP considerou que houve realmente, no caso, esvaziamento eco-

nômico completo da propriedade, ensejador do direito à indenização. Na fixação do valor desta última, inclusive, foram levados em conta os prejuízos sofridos pelos proprietários pelo desfazimento da anterior transação imobiliária concretizada.(16)

3.2. Áreas naturais protegidas

Igualmente em tema de áreas naturais protegidas tem-se debatido no TJSP sobre o cabimento ou não de indenização dos proprietários atingidos pela instituição das denominadas unidade de conservação do meio ambiente. E isso particularmente no caso da criação do Parque Estadual da Serra do Mar.

O Decreto Estadual que criou o PESM (Decreto nº 10.251, de 30.08.77) declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as terras de domínio particular abrangidas pelo Parque. Expirado o prazo legal de desapropriação, sem que ela tivesse sido efetivada pelo Poder Público, os proprietários das áreas passaram a mover ações de indenização contra a Fazenda Estadual, alegando ter havido desapropriação indireta. O Estado, por sua vez, sustentava em suas defesas que a criação de um Parque Estadual é mera limitação administrativa e, assim, não indenizável.

No tribunal de Justiça de São Paulo formaram-se diversas correntes no julgamento proferidos sobre a matéria:

a) Inicialmente, a tese da Fazenda do Estado, de configuração de limitação administrativa foi acolhida.

Considerou a 6a. Câmara Civil que os requisitos da caracterização da limitação administrativa estavam presentes na hipótese. Na análise dos julgadores, a criação do PESM é medida de caráter geral, pois atinge todos os proprietários de uma região muito vasta, a qual abrange vários municípios e de interesse público, já que a preservação da Serra do Mar é imperativo não só de ordem ecológica, pela relevância ambiental, como também de segurança de população que vive nas encostas desses locais, sendo de conhecimento generalizado que a supressão da vegetação provoca deslizamentos de terra com risco às pessoas. A criação do Parque não é, ademais, incompatível com a destinação natural da área, pois a Serra do Mar integra a Mata Atlântica - área de relevância ambiental e histórico-cultural - que deve ser integralmente preservada, sendo absurdo pensar que os proprietários das terras possam destruí-la.

Negou-se, então, a possibilidade de indenização.(17)

b) Em seguida, porém, o Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, para, dessa vez, conceder a indenização pleiteada pelos titulares do domínio da área.(18)

Considerou-se que a criação do PESM tornou inviável a utilização da área pelos proprietários e a exploração de recursos naturais. E como essas atividades, sobretudo a exploração de recursos naturais, eram as únicas possíveis naquelas terras, a medida acabou anulando, em seu conteúdo essencial, o exercício do direito de propriedade. Aliás, de acordo com essa decisão, tanto era cabível a indenização que o próprio Estado, ao criar o Parque, no mesmo Decreto declarou as áreas particulares

nele situadas como de utilidades pública para fins de desapropriação.

c) Mais recentemente, ainda, outras decisões do Tribunal de Justiça deram novo enfoque à matéria, agora para excluir novamente a indenização dos donos das terras atingidas pelo PESM.

A 15a. Câmara Civil, por exemplo, entendeu que, embora o Decreto instituidor do Parque tivesse realmente declarado as propriedades particulares por ele abrangidas de utilidade pública para fins de desapropriação, a verdade é que a desapropriação não se efetivou no prazo legal, tendo o Decreto caducado nessa parte. De tudo, ressaltou-se, restou apenas um “hipotético Parque”, ainda não implantado e que por isso não trouxe, ele próprio, nenhuma restrição prática aos proprietários, não tendo havido nenhum ato material de apossamento administrativo capaz de caracterizar a desapropriação indireta. As restrições existentes às atividades dos particulares decorrem, não da criação em si do Parque, mas das limitações administrativas do Código Florestal, como as vegetações de preservação permanente.(19)

E o Tribunal tem ido fundo na análise dos casos concretos, chegando até a verificar, por exemplo, a data da aquisição da área pelo proprietário que demanda a indenização, pois se a aquisição é posterior à vigência do Código Florestal, entende-se que o dono não pode alegar que desconhecia as limitações administrativas dele resultantes (20), e também a averiguar o valor da transação, o preço pago na área pelo demandante da indenização, para concluir que muitas vezes, em razão das restrições da legislação ambiental, os proprietários se beneficiaram com um bom desconto no valor das terras. Portanto, nenhum prejuízo efetivo sofreram que mereça ser ressarcido pelo Estado.(21)

Mas é importante notar que mesmo nestas últimas decisões há votos vencidos que continuam decidindo pelo cabimento das indenizações pedidas, o que demonstra estar a questão longe de um entendimento definitivo e pacífico.(22)

4 - A PREVENÇÃO E A REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

4.1 - O problema da prevenção

É voz corrente na doutrina autorizada(23) a importância da prevenção em matéria ambiental, tendo em vista a característica do dano ao meio ambiente, reconhecido por todos como de difícil ou impossível reparação. E essa preocupação, evidentemente, se reflete nas ações judiciais e vem expressa sobretudo nos pedidos de medidas liminares em ações civis públicas e nas ações cautelares em geral.

O que se tem verificado na prática é que os juízes, principalmente em primeiro grau de jurisdição, atentos aos requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” têm preferido conceder medidas liminares e cautelares para impedir ou suspender temporariamente uma atividade aparentemente degradadora do meio ambiente, até que se aprecie em profundidade a questão no decorrer do processo. Procura-se evitar com isso o risco de danos ao meio ambiente, de reparabilidade incer-

ta e muitas vezes excessivamente custosa.

No entanto, esse critério, apesar de frequente, está longe de ser utilizado pelos magistrados de forma sistemática ou de maneira indiscriminada a todas as circunstâncias. Essa solução de impedir ou suspender liminarmente uma atividade potencialmente degradadora do meio ambiente tem sido adotada dentro de certas condições.

Em primeiro lugar, quando a medida liminar ou cautelar visa à manutenção de uma situação de uma situação de fato existente, para impedir que seja dado início a uma fato danoso. Por exemplo, suspende-se a realização de obras de construção de edifícios em área litorânea ante a probabilidade da ocorrência de danos ao meio ambiente e a bens de valor estético, turístico e paisagístico (24); paralisa-se a instalação não autorizada pelo órgão competente de usina de reciclagem de lixo em zona residencial (25); proíbe-se a implantação de “pólo de desenvolvimento industrial” em área supostamente abrangida por estação ecológica (26); impede-se a demolição de residência considerada como parte integrante do patrimônio histórico e cultura(27); impõe-se ao proprietário a abstenção de proceder ao desmatamento de área natural ainda preservada; veda-se o início do despejo de resíduos em um curso d’água por uma atividade recém-instalada.

A situação muda, porém, quando a atividade danosa já se exerce há algum tempo e a decisão judicial liminar vai interromper obras ou empreendimentos que se desenvolvem ao longo dos anos, sem oposição anterior. Ou seja, a decisão vai implicar na alteração drástica de uma situação de fato existente. Aí os juízes e o Tribunal de Justiça são mais restritos.

Em segundo lugar, e da mesma forma, as liminares e as cautelares são concedidas com maior tranquilidade quando a causa opõe a proteção do meio ambiente a interesses estritamente individuais. É a hipótese bastante comum de um proprietário isolado que pretende derrubar vegetação de importância ecológica em sua fazenda, sítio ou chácara. Diante de tais circunstância os juízes não têm hesitado em impedir liminarmente o desmatamento, sob o argumento de que, além da difícil reparação dos danos ambientais, o interesse privado do proprietário não pode prevalecer sobre o interesse coletivo, público, da preservação do meio ambiente.

Agora, quando a matéria versa sobre a proteção do meio ambiente e a atividade apontada como degradadora é de interesse público (principalmente aquela realizada pelo Poder Público) ou de interesse social (como aqueles grandes empreendimentos que geram empregos e contribuem significativamente para a economia local, regional ou nacional) há uma maior cautela dos magistrados e não raro as preocupações ambientais são colocadas de lado.

A esse respeito, parece-me interessante mencionar um exemplo que, acredito, auxiliará na compreensão dessas nuances indicadas.

Problema muito comum no interior de São Paulo, sobretudo na região em que atuo, é a utilização de fogo para limpeza do solo, preparo do plantio e colheita da cana-de-açúcar. Discute-se muito que a queima da palha da cana é uma atividade altamente poluidora, devido às emissões de fumaça na atmos-

fera, e prejudicial à saúde da população, em razão de os resíduos lançados no ar causarem doenças pulmonares e respiratórias nas pessoas.

Atento a esse problema, o Ministério Público do Estado de São Paulo tem proposto inúmeras ações civis públicas para impedir a realização dessas queimadas. Alguns juízes têm concedido medidas liminares acolhendo

o requerimento do Ministério Público e determinando a proibição da queima da palha da cana-de-açúcar. Mas essas liminares têm tido sua eficácia suspensa por decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo em mandados de segurança.

Entre os motivos que têm levado o Tribunal a decidir dessa maneira estão: a controvérsia científica quanto aos efeitos nocivos da queima da palha da cana; o problema social que pode gerar a medida, já que a queima da palha é etapa necessária da colheita da cana-de-açúcar e a paralização e a suspensão desta impedirão centenas de famílias de trabalhar na safra; o fato de a queima da cana ser tradição na agricultura do país, sendo realizada há séculos, tratando-se, assim, de prática agrícola que perdura há muito tempo, somente agora, recentemente, contestada; e os custos da mecanização da atividade - única alternativa para se pôr fim à queima da palha da cana -, extremamente altos para os produtores rurais, causadores de problemas de ordem econômica.(28)

Por todas essas razões, segundo a apreciação do TJSP, a queima da palha da cana-de-açúcar não pode ser proibida liminarmente, sem a análise aprofundada de todas as repercussões da atividade, do ponto de vista ecológico, social e econômico, após a instauração do contraditório e amplo desenvolvimento de atividade probatória durante a instrução do processo.

Tal entendimento do Tribunal de Justiça tem sido objeto de críticas, notadamente por parte de estudiosos no assunto que acompanham essas demandas, por anteverem, na análise da matéria, um adiantamento do TJSP com relação ao julgamento definitivo da causa.

Não vejo, porém, nessa orientação do TJSP necessariamente uma antecipação do entendimento quanto ao resultado final do processo, mas apenas uma tomada de posição com relação ao problema exclusivo e específico da medida liminar. O Tribunal, na verdade, tem optado pela não reversão de plano, in limine, de uma situação de fato existente há anos, sem que antes haja um amplo debate da matéria no processo.(29)

A apreciação definitiva da questão nada tem a ver com o exame feito em nível de medida liminar e comporta, é certo, enfoque diverso.(30)

4.2 - A questão da reparação

Em matéria de responsabilidade civil, a legislação brasileira adotou o princípio da responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente, com base na teoria do risco. De acordo com o art. 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, “é o poluidor obrigado, independente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente(...)”.

A reparação consiste na reposição do meio ambiente, na medida do possível, no estado anterior aos danos e pode ser in natura ou pecuniária.

A **reparação “in natura”** aperfeiçoa-se com a condenação do degra-

dador ao cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de execução específica ou cominação de multa diária (arts. 3º e 11 da Lei nº 7.347/85).

Exemplo típico na jurisprudência de São Paulo é o da imposição ao responsável por um desmatamento de obrigação de fazer consistente na restauração da cobertura vegetal da área irregularmente desmatada, com o replantio de espécie.(31)

A **reparação pecuniária** corresponde à condenação do degradador ao pagamento de uma soma em dinheiro (arts. 3º e 13 da Lei nº 7.347/85).

Problema invariavelmente levantado nessa matéria é o da dificuldade - e, segundo alguns, da verdadeira impossibilidade - de avaliação econômica dos danos ambientais, já que o meio ambiente é um bem que não tem valor patrimonial. Mas aqui a questão tem sido examinada sob o mesmo prisma do dano moral: a dificuldade de avaliação em dinheiro não pode levar à irreparabilidade do dano.

As soluções admitidas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo São as seguintes:

a) Avaliação do custo total das obras e trabalhos que serão necessários à recomposição do meio ambiente e condenação do responsável ao pagamento do valor correspondido.

Deve ser observado que nessa hipótese não se avalia o valor do dano em si, mas, diversamente, o valor das obras de restauração do meio ambiente. Verifica-se a dimensão da degradação, determina-se o conjunto de medidas de recomposição, calcula-se o custo deste e condena-se o poluidor a pagar a quantia apurada. O dinheiro, uma vez pago, é destinado a um fundo (fundo de recomposição dos interesses difusos lesados), cujo órgão gestor se encarregará de efetuar a reparação no local atingido.(32)

Caso interessante no interior de São Paulo foi o de uma Destilaria de Alcool que, por negligência, permitiu o despejo de enorme quantidade de resíduos poluentes de sua atividade (denominados restilo ou vinhaça) em um curso d'água, dando causa à morte de inúmeros peixes e seus criadouros naturais. Com base no trabalho pericial nos autos, o magistrado condenou a poluidora ao pagamento de uma quantia em dinheiro estimada pelo perito como aquela a ser dispendida no trabalho de recomposição da fauna ictiológica daquele curso d'água.(33)

b) Outra solução encontrada na jurisprudência para a reparação pecuniária do dano ambiental é utilizada normalmente no caso da morte de exemplares da fauna e da flora silvestres. Nessa hipóteses, procede-se ao cálculo aproximado do número de espécies abatidas ou destruídas e multiplica-se esse número pelo valor unitário de mercado de um exemplar dessa espécie. Com esse resultado, chega-se ao valor total da indenização a ser imposta ao responsável.

Caso célebre em São Paulo, em que se adotou essa solução, foi o da denominada "Passarinhadada do Embu". O Prefeito da cidade de Embu e seu pai resolveram organizar um churrasco de confraternização política com seus correligionários e para isso determinaram que fossem abatidas aproximadamente 5.000 aves silvestres, entre rolinhas, sabiás e tico-ticos.

Movida uma ação civil pública pelo Ministério Público para a reparação dos danos, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a pretensão do autor e condenou os degradadores ao pagamento de quantia em dinheiro calculada com base no número de exemplares abatidos, multiplicado pelo valor unitário dos pássaros, obtidos no meio comercial.(34)

5 -O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

O último tópico que pretendo desenvolver nesta exposição diz respeito ao papel do Judiciário diante da problemática ambiental. Eu me refiro aqui ao problema da extensão e dos limites da atividade jurisdicional nessa matéria ou, mais precisamente, ao problema da extensão e dos limites do controle judicial das atividades de qualquer natureza - e sobretudo das exercidas pela Administração Pública - que tenham repercussão sobre a qualidade do meio ambiente.

No Tribunal de Justiça de São Paulo há duas orientações diversas e antagônicas.

5.1 - Patrimônio histórico e cultural

Em tema de patrimônio histórico-cultural o Tribunal já decidiu que é possível ao Judiciário determinar medidas de preservação de um bem, cujo valor cultural é demonstrado no processo por meio de provas idôneas (principalmente perícia e pareceres técnicos), independentemente de tombamento e mesmo na recusa expressa da Administração em tomar o bem por entender ela (Administração) inexistir valor cultural a ser preservado.

No entendimento majoritário da 8a. Câmara Civil do Tribunal Justiça, a identificação de um valor social - como

o artístico ou estético - não é tarefa privativa ou exclusiva do órgão legislativo ou da Administração, tendo o Judiciário poder para se pronunciar a respeito. Valores dessa ordem não emergem de mera criação da autoridade administrativa ou legislativa; eles existem no plano da vida.

Têm considerado, ademais, os magistrados dessa Câmara que:

“A reserva exclusiva e de forma absoluta do monopólio de identificar o Direito pelo legislador advêm de desatualizada compreensão do princípio da separação dos Poderes, reservando ao Juiz o modesto papel de agente aplicador do Direito, colocando a função jurisdicional aos estreitos limites de uma máquina de silogismo.

“A identificação do interesse público, que a ação civil pública busca preservar, também cabe ao Judiciário. Não no sentido de ter poder criador de norma, mas pelo dever de observar a realidade dos fatos, no cumprimento de sua função de realizar justiça.(...)”

“Não há restrição ao poder revisional dos Tribunais sobre o juízo da Administração, quando esta não reconhece os valores de vida referidos na Lei 7.347/85. É da nossa organização política a posição suposta do Judiciário em face dos outros Poderes, sempre que se trate de interpretar e aplicar um texto de lei.”(35)

5.2 - Tratamento de esgotos domésticos

Todavia, no tocante ao tratamento de esgotos domésticos a 3a. e a 5a. Câmara Cívica do TJSP revelaram entendimento diverso do da 8a. Câmara nessa matéria e decidiram que não pode o Judiciário, por intermédio de ação cívica pública proposta pelo Ministério Público, determinar à Administração que efetue o tratamento prévio dos detritos lançados em cursos d'água, porque tal decisão envolve aspectos de conveniência e oportunidade relacionados até com circunstâncias técnicas e financeiras da realidade administrativa, sendo incumbência privativa do órgão da Administração. E uma determinação nesse sentido do Poder Judiciário violaria o princípio da separação dos Poderes.(36)

Nos termos do acórdão da 3a. Câmara Cívica: “Não podem os Juizes e Tribunais assomar para si a deliberação de Administração, que resultam sempre e necessariamente de exame de oportunidade e conveniência daqueles escolhidos pelo meio constitucional competente para exercê-los”(37)

Como se pode observar, não há um entendimento uniforme no Tribunal de Justiça com relação à extensão e aos limites do controle jurisdicional sobre as atividades públicas relacionadas com o meio ambiente, notadamente quando se trata da possibilidade ou não de o Poder Judiciário impor a adoção de medidas positivas - e não a mera abstenção de atos - de proteção ambiental, pela via da condenação em obrigações de fazer. E ante os termos e a fundamentação dos acórdãos acima enunciados, pode-se afirmar com segurança que a matéria está ainda muito longe obter consenso entre os magistrados.

6 - CONCLUSÃO

Acredito que esses julgados que trouxe à consideração de vocês sejam suficientes para a compreensão da importância da jurisprudência no Direito Ambiental.

Como pudemos ver, a problemática ambiental é extremamente complexa e os casos práticos acabam revelando aspectos do Direito e da legislação sobre meio ambiente que dificilmente podem ser percebidos e alcançados pela simples leitura dos artigos de lei correspondentes. Na realidade, o estudo das decisões judiciais traz à tona freqüentemente sutilezas, peculiaridades e, sobretudo, potencialidades insuspeitadas de utilização da legislação ambiental para a solução dos conflitos que surgem nesse campo, de difícil alcance por meio da simples análise teórica e abstrata do assunto.

Mas, se, por um lado, o estudo da jurisprudência em Direito Ambiental é da maior importância, por outro lado, ainda mais importante é o estudo crítico dos julgados.

Conforme já se disse (38), da mesma forma que uma pessoa que decide passear em uma floresta, ao entrar no seu interior deixa de poder vê-la no seu conjunto e amplitude, o juiz, ao se debruçar ininterruptamente sobre casos específicos nos processos - que, como todos sabem, se sucedem num volume e num ritmo impressionantes - passa a ter dificuldade de ver o Direito na sua globalidade, na sua unidade, e de poder dele extrair e compreender os princípios e as regras gerais. Daí a necessidade de se estudar criticamente a jurisprudência e confrontá-la com os princípios gerais do Direito Ambiental e

com as manifestações da doutrina autorizada, para poder-se apontar não só o acerto como também, e principalmente, os equívocos das decisões judiciais.

Essa é, me parece, uma das principais tarefas da Universidade nessa área, como forma de contribuir para o crescente aperfeiçoamento do Direito Ambiental e da qualidade da atividade jurisdicional da interpretação e aplicação desse novo ramo do Direito.

Espero, portanto, que os julgados que acabo de apresentar neste encontro possam, ainda que minimamente, contribuir para as pesquisas e os trabalhos desenvolvidos pelo Departamento de Direito Processual e Prática Forense desta respeitadíssima instituição de ensino universitário.

NOTAS

1 - Palestra proferida em 19-05-94, no I Simpósio de Direito Ambiental promovido pela Universidade Federal de Santa Catarina.

2 - Juiz De Direito - São Paulo. Diplomado em Estudos Superiores Especializados em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito da Universidade de Estrasburgo - França; Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Membro da Coordenadoria de Direito Ambiental da Escola Paulista da Magistratura; Ex-estagiário do Conselho da Europa na Divisão da Proteção e da Gestão do Meio Ambiente; Ex-membro da Subcomissão do Meio Ambiente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção de São Paulo; Ex-advogado da Fundação S.O.S. Mata Atlântica.

3 - Paulo José da Costa, prefácio à obra de Alberto Silva Franco, José Silva Júnior, Luiz Carlos Betanho, Rui Stoco, Sebastião Oscar Feltrin, Vicente Celso da Rocha Guastini e Wilson Ninno, "Código Penal e sua interpretação jurisprudencial", 4a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p.05 a 07.

4 - Marcus Cláudio Acquaviva, Dicionário Jurídico Brasileiro, São Paulo, Jurídica Brasileira, 1993, p.534 e 535.

5 - Planiol, *apud* Paulo José da Costa Júnior, ob. cit., p 05 a 07 e Henri Capitant, "Les Grands Arrêts de la Jurisprudence" Civile, 8e. édition, Paris, Dalloz, 1984, p.XI a XVII.

6 - Henri Capitant, ob. cit., p. XI a XVII e Marcus Cláudio Acquaviva, ob. cit., p. 534 e 535.

7 - Édís Milaré e Antônio Herman V. Benjamin, "Estudo Prévio de Impacto Ambiental", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 28 e Paulo Affonso Leme Machado, "Direito Ambiental Brasileiro", 4a. ed., São Paulo, Malheiros, 1992, p. 135.

8 - Essa decisão foi proferida pelo Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Municipal (Processo nº 606/86) - cf. Édís Milaré e Antônio Herman Benjamin, ob. cit., p. 34 a 36.

10 - C.f. Édís Milaré e Antônio Herman Benjamin, ob. cit., p. 36.

11 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº73/89, com medida liminar concedida em 09-08-89. Acórdão relatado pelo Ministro Moreira Alves e publicado no DJ, em 15-05-89. Esse julgado foi analisado igualmente por Paulo Afonso Leme Machado, no seu livro Estudos de Direito Ambiental, São Paulo, Malheiros, 1994, p.81.

12 - Sentença proferida pelo Juiz Durval Augusto Rezende Filho no Processo nº575/93, da 2a. Vara da Comarca de Jaboticabal, em 28-03-94.

13 - José Cretella Júnior, Themístocles Brandão Cavalcanti, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, *apud* Paulo Affonso Leme Machado, "Ação Civil Pública e Tombamento", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 68 e 69. No mesmo sentido, Sônia Rabello de Castro, "O estado na Preservação de Bens Culturais", Rio de Janeiro, Renovar, 1991, p. 138, embora admitindo, excepcionalmente, a possibilidade de indenização.

14 - Celso Antônio Bandeira de Mello, Elementos de Direito Administrativo, 2a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 250, Lúcia Valle Figueiredo, "Disciplina Urbanística da Propriedade", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 16 a 20 e Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, "Tombamento - Uma análise constitucional - Aspectos da discricionariedade aplicáveis ao instituto", in Temas de Direito Urbanístico, coord. Adilson Abreu Dallari e Lúcia Valle Figueiredo, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 61.

15 - Cf. acórdão da 5a. Câmara Civil, de 26.03.87, relatado pelo Desembargador Ralpho Waldo, com votação unânime - in RT 621/86.

16 - Idem. De acordo com o voto do eminente relator, “Esta (a indenização) foi bem determinada pelo MM. Juiz de Direito, com base no laudo oferecido pelo Sr. Perito Judicial, que para tanto levou em conta, principalmente, o fato relevante do negócio entabulado entre os autores e a Carmel (incorporadora imobiliária), negócio sério, diga-se de passagem, tanto que restou inteiramente concretizado, inclusive através de providências de ordem burocrática e início das vendas de apartamentos(...)”. Da mesma forma a declaração de voto vencedor do revisor, Desembargador Mácio Bonilha: “(...) o valor do imóvel foi bem estimado pelo honrado Perito Judicial, cujo trabalho não comporta qualquer restrição, pois deu exata expressão do valor da indenização, mediante segura análise de dados comparativos, à luz de elementos relativos à transação cuja consumação veio a ser impedida com a superveniência do tombamento (...)”.

17 - Acórdão relatado pelo Desembargador Macedo Bittencourt, com julgamento em 20-06-85, por maioria de voto - in RT 602/84.

18 - Essa orientação foi firmada pela mesma 6a. Câmara Civil, ao apreciar embargos infringentes interpostos para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Camargo Sampaio no acórdão acima referido, em julgamento de 05-06-86, relatado pelo Desembargador Garrigós Vinhaes, com votação majoritária - in RT 616/45. No mesmo sentido, acórdão da 14a. Câmara Civil do TJSP, de 01-07-86, relator o Desembargador Dínio Garcia, v.u. (RT 611/71).

19 - Acórdão de 14-04-92, relatado pelo Desembargador Ruy Camilo, com declarações de votos vencedores dos Desembargadores Roberto Stucchi e Carvalho Viana - in RJTJESP-LEX 136/101.

20 - Cf. acórdão da 11a. Câmara Civil, de 04-06-92, proferido por maioria de votos, relatado pelo Desembargador Laerte Nordi, com declaração de voto vencedor do Desembargador Gildo dos Santos -in RJTJESP-LEX 138/224.

21 - Idem. Nos termos do voto do eminente Desembargador Gildo dos Santos, “(...) ao comprarem o bem, por preço inferior ao da própria transação anterior, (...), os autores adquiriram área desvalorizada pela circunstância de ter perdido parte do seu valor econômico, em razão daquela ampla limitação ao uso da coisa (...) E que dano suportaram os autores com a aquisição feita, seja pelo baixo preço pago, seja por saberem de antemão que não poderiam explorar a área?”.

22 - Um desses votos é da lavra do Desembargador Salles Penteado. Considerou o eminente magistrado que em razão de o Decreto Estadual nº 25.341/86 ter incluído os Parques Estaduais entre os bens do Estado destinados ao uso do povo, tornou-se obrigatória a desapropriação das terras particulares neles situadas, prevista, inclusive, de forma específica, no Decreto nº 10.251/77 que criou

o PESM. O Estado, todavia, não efetivou a desapropriação e vinha se recusando, naquele caso, a permitir a utilização econômica das áreas. Por outras palavras, o Estado esvaziou o direito de propriedade sem desapropriar o imóvel, causando com isso aos proprietários danos que, por seus efeitos, equivalem à expropriação. Daí o cabimento da indenização (RJTJESP-LEX 138/228).

23 - Michel Prieur, “Droit de l’Environnement”, 2e. édition, Paris, Dalloz, 1991, p. 60 e s.; Paulo Afonso Leme Machado, “Estudos de Direito Ambiental”, São Paulo, Malheiros, 1994, p. 35; Édís Milaré e Antonio Herman V. Benjamim, “Estudo Prévio de impacto Ambiental”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 13 e 62.

24 - Cf. acórdão da 7ª Câmara Civil do TJSP, de 12.11.86, relatado pelo Desembargador Godofredo Mauro, com votação unânime - in RT 618/68.

25 - Cf. acórdão da 6ª Câmara Civil do TJSP, de 18.02.88, relatado pelo Desembargador Ernani de Paiva, com votação unânime - in RT 629/118.

26 - Cf. acórdão da 4ª Câmara Civil do TJSP, de 22.09.88, relatado pelo Desembargador Moretzsohn de Castro, com votação unânime - in RT 637/80.

27 - Cf. acórdão da 8ª Câmara Civil do TJSP, de 21.03.90, relatado pelo Desembargador Jorge Almeida, com votação unânime - in RT 658/91.

28 - Cf. acórdão da 7ª Câmara Civil do TJSP, no mandado de segurança nº 202.070-1/5, de 27.10.93., relatado pelo Desembargador Rebouças de Carvalho, com declarações de votos vencedores dos Desembargadores Godofredo Mauro e Benini Cabral.

29 - No mesmo sentido já havia, decidido anteriormente a mesma 7ª Câmara, em acórdão de 22.02.89, relatado pelo Desembargador Benini Cabral, em questão relacionada com o depósito de lixo urbano em aterro sanitário: “Se datada de vários anos a existência de depósito de lixo industrial e urbano sobre aterro sanitário situado às margens de córrego abastecedor da

região, temerário dar aquela por finda em liminar pretendida em ação civil pública, proposta para evitar dano ao meio ambiente sem perquirir efetivamente as reais condições do local e possíveis soluções municipais, uma vez inviável à Municipalidade dar pronto destino à descarga”- RT 640/106. O julgamento teve votação unânime.

30 - Não existe ainda até o presente nenhuma apreciação definitiva quanto à matéria de fundo nessas causas. Em primeiro grau de jurisdição, o entendimento dos juizes não está pacificado. Para setar uma idéia, aliás, do ponto a que chegou a controvérsia, basta mencionar, como exemplo, que, na Comarca de Sertãozinho, o Juiz de Direito da 1º 7 Vara - Dr. Alcides Leopoldo e Silva Júnior - julgou uma dessas demandas procedente, por considerar, com base na prova produzida durante a instrução, a queima da palha da cana-de-acúcar uma atividade efetivamente degradafora do meio ambiente; enquanto o Juiz de Direito da 2º Vara - Dr. José Maria da Costa - deu pela improcedência de outra dessas demandas, por entender não ter ficado demonstrado, ao analisar as mesmas provas, ser essa atividade causadora de poluição ou degradação ambiental.

31 - Cf. acórdão da 5º Câmara Civil do TJSP, de 27.12.91, relatado pelo Desembargador Marcus Andrade, com votação unânime - in RJTJESP-LEX 136/36.

32 - Cf. art. 13 da Lei nº 7.347/85.

33 - A sentença foi proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Novo Horizonte - Dr. José Caetano Graziozi - em 10.09.86. Tal decisão foi confirmada pelo acórdão da 6a. Câmara Civil do TJSP, de 14.05.87, relatado pelo Desembargador Alexandre Loureiro, com votação unânime. A sentença e o acórdão estão publicados na íntegra no livro de Édís Milaré, “A ação civil pública na nova ordem constitucional”, São Paulo, Saraiva, 1990, p.46 a 59. Semelhante orientação foi adotada, também em relação à poluição de curso d’água pelo despejo de resíduos industriais, pela 4a. Câmara Civil de Férias “D” do TJSP, em 16.07.92, acórdão relatado pelo Desembargador Ney Almada, julgamento por votação unânime - in RT 693/130.

34 - Cf. acórdão da 5a. Câmara Civil do TJSP, de 26.06.86, relatado pelo Desembargador Mácio Bonilha, com votação unânime, publicado no livro de Édís Milaré, “A ação civil pública na nova ordem constitucional”, cit., p. 77 a 80. No mesmo sentido, sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1a. Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Dr. Antônio Rodriguez - em 29.07.87, publicada nos livros de Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação civil pública, 2a. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 255 a 257 e de Édís Milaré, Curadoria do Meio Ambiente, São Paulo, APMP, 1988, p. 130 a 133.

35 - Cf. acórdão de 21.03.90, relatado pelo Desembargador Jorge Almeida, com votação unânime, in RT 658/91, e acórdão de 28.03.88, relatado pelo mesmo magistrado, com votação majoritária. O texto desta última decisão, acompanhado do voto vencido do Desembargador Villa da Costa e da sentença de primeiro grau de jurisdição proferida pelo Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - Dr. Ênio Santarelli Zuliani - estão publicados no livro de Édís Milaré, A ação civil pública na nova ordem constitucional, cit., p. 126 a 133.

36 - Cf. acórdão da 5a. Câmara Civil, de 07.05.92, relatado pelo Desembargador Marco César, com votação unânime, in RT 685/84.

37 - Julgamento ocorrido em 15.12.92, com votação unânime, relator o Desembargador Mattos Faria - in JTJ-LEX 143/14.

38 - Henri Capitant, ob. cit., p. XI a XVII.